



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete do Vereador Marcelo Messias*

**PROJETO DE LEI Nº**

Dispõe sobre a criação do "**Fundo de Assistência Social e Solidariedade da Cidade de São Paulo – FASSP**", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, o "**Fundo Social de Solidariedade da Cidade de São Paulo - FASSP**" com o objetivo precípuo de mobilização da comunidade visando a articular recursos humanos, materiais, financeiros e institucionais, junto a organizações governamentais e não governamentais para promover a solidariedade e:

- I - Mobilizar a comunidade para atender às necessidades e problemas sociais locais em especial para a erradicação da pobreza extrema e da fome;
- II - Desenvolver projetos sociais para melhorar a qualidade de vida dos segmentos mais carentes da população paulistana;
- III - Criar programas e ações visando o resgate da dignidade da pessoa humana, a capacitação profissional e a geração de emprego e renda;
- IV - Articular ações e a ampliação de parcerias com a iniciativa privada, órgãos do Governo e com a sociedade civil para a redução das desigualdades sociais;
- V - Implementar políticas governamentais em parceria com empresas que têm a consciência da responsabilidade social.
- VI – Fazer o Levantamento das principais necessidades e aspirações da comunidade;

Art. 2º O **FASSP** será presidido pela esposa do Prefeito Municipal ou por pessoa de sua livre indicação e será administrado por um Conselho Deliberativo.

Art. 3º São atribuições do Conselho Deliberativo:

- I - Efetuar o levantamento das principais necessidades e aspirações da comunidade;
- II - Levantar recursos humanos, materiais, financeiros e outros mobilizáveis na comunidade;
- III - Definir e encaminhar soluções possíveis para os problemas levantados;
- IV - Valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade voltadas para a solução dos problemas locais;



## *Gabinete do Vereador Marcelo Messias*

V - Promover articulações e atuar integradamente com unidades administrativas da Prefeitura Municipal e outras entidades públicas ou privadas.

Art. 4º O Conselho Deliberativo será composto de 10 (dez) membros, cabendo ao Prefeito Municipal indicar um deles como seu Presidente;

§ 1º O Conselho Deliberativo será composto, a convite do Prefeito Municipal, dos seguintes membros:

- I - Um representante do Poder Judiciário;
- II - Um representante do Ministério Público;
- III - Um representante do Poder Legislativo;
- IV - Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- V - Um representante da Secretaria da Fazenda;
- VI - Dois representantes de entidades religiosas;
- VII - Um representante de entidades sociais ou clubes de serviços do Município;
- VIII - Um representante de movimentos comunitários;
- IX - Um representante de entidades dos empregadores;
- X - Um representante de entidades dos empregados;
- XI - Um representante do Prefeito Municipal.

§ 2º Caberá ao Prefeito Municipal indicar os membros do Conselho que substituirão os representantes dos segmentos sociais enumerados neste artigo, que depois de oficializado o convite não designar seus representantes no prazo de 15 (Quinze) dias.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, renovável, a convite, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá substituir, temporária ou definitivamente, os membros impedidos do exercício de suas funções.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será exercido graciosamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município;

Parágrafo Único. Extingue-se o mandato dos membros do Conselho Deliberativo ao término da legislatura, independentemente do mandato não ter completado 2 (dois) anos;

Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo tomar todas as medidas administrativas para gestão dos recursos orçamentários do Fundo Social de Solidariedade, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo seu Presidente.

Parágrafo Único. A conta bancária do Fundo Social de Solidariedade será movimentada pelo órgão competente determinado na regulamentação da presente Lei e, todas as despesas deverão ser previamente autorizadas pelo Presidente do Fundo Social de Solidariedade e pelo Presidente do Conselho Deliberativo.



## *Gabinete do Vereador Marcelo Messias*

Art. 8º Constituirão receitas do **FASSP**:

- I - Contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- II - Auxílios, subvenções ou contribuições concedidas pela União, Estados e Municípios, bem como por autarquias ou outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiros ou internacionais.;
- III - outras vinculações de receitas municipais cabíveis;
- IV - Receitas auferidas pela aplicação no mercado financeiro e de capitais;
- V - Quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas;
- VI - Recursos do orçamento municipal.
- VII - Os materiais considerados inservíveis para o serviço público que lhe forem doados pelo Município ou Órgãos Estaduais e Federais, aos quais poderá ser dado destino que atenda às finalidades do "Fundo";

Art. 9º As importâncias relativas às vendas dos materiais ou bens recebidos em doação ao **FASSP**, poderão ser depositadas, em conta especial a ser determinada na devida regulamentação da presente Lei;

Parágrafo Único. Todos os recursos recebidos pelo "Fundo" deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e terão a sua aplicação definida no orçamento do Município por intermédio de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais suplementares, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Art. 10 O Conselho Deliberativo emitirá mensalmente relatório demonstrativo da receita e da despesa do mês anterior com base nos dados registrados pela Contabilidade Municipal.

Art. 11 O Conselho Deliberativo encaminhará, anualmente, ao Tribunal de Contas do Município, demonstrativo da receita e da despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Art. 12 A admissão de pessoal por conta de recurso do "Fundo" não poderá recair em servidores públicos, sendo obrigatória a sujeição dos admitidos à lei trabalhista.

Art. 13 Os servidores públicos que forem postos à disposição do "Fundo", sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens pessoais ou da carreira, não poderão perceber, por verba deste, vantagem pecuniária de qualquer espécie, exceto da legislação geral atinente ao funcionalismo público do município.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação observadas as finalidades para que foi instituído e obedecidas as disposições legais referentes à espécie.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete do Vereador Marcelo Messias*

Art. 15 Esta Lei entra em vigor no exercício em que a despesa por ela criada for considerada na estimativa de receita da Lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2021.

**MARCELO MESSIAS**

**Vereador**

**MDB**

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Marcelo Messias***JUSTIFICATIVA**

O objetivo primordial desta proposta é agilizar, apoiar e reforçar todas as medidas que intencionam melhorar a situação da população em vulnerabilidade social promovendo a inclusão de toda sociedade nas ações de solidariedade para a erradicação da pobreza extrema e da fome.

Assim, a criação de um Fundo de Solidariedade diretamente ligado ao Prefeito do Município com o objetivo bem determinado de apoio aos mais vulneráveis deve chegar um resultado mais rapidamente e com maior eficácia.

As experiências acumuladas pelo belo trabalho do Fundo Social do Estado de São Paulo incentivam a criação de um fundo municipal por ter a possibilidade de fazer crescerem as parcerias melhorando ainda mais os atendimentos na Capital.

É um trabalho voluntário para despertar e exercitar a solidariedade e a cidadania que são intrínsecos dos seres humanos. Desenvolver projetos sociais para melhorar a qualidade de vida dos segmentos mais carentes da população paulistana através de vários mecanismos como a criação de programas e ações visando ao resgate da dignidade da pessoa humana, a capacitação profissional e a geração de emprego e renda, fazem toda a diferença para o sucesso da empreitada.

Com o levantamento das principais necessidades e aspirações da comunidade de cada região individualmente torna-se possível atingir o ponto exato para a chegada da ajuda necessária com políticas governamentais e não governamentais em parceria com inúmeros agentes interessados no bem estar da população.

Entre vários outros exemplos podemos elencar iniciativas de sucesso em muitos Fundos de Solidariedade de municípios brasileiros como:

- Artesanato Solidário divulgando os trabalhos realizados pelos artesãos do município;
- Arrecadação de alimentos;
- Páscoa e Natal nos asilos;
- Comemorações do Dia das Crianças;
- Aulas de Bordado;
- Costura em matelassê e patchwork;
- Confecção de caixas forradas em tecido;
- Basquete Sobre Rodas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete do Vereador Marcelo Messias*

- Campanha do Agasalho – parceria com farmácias/mercados/etc.;
- Padaria Artesanal – exemplo de sucesso, que consiste na capacitação da comunidade para a elaboração de pães, roscas, tortas, bolos, doces, biscoitos, salgados, entre outros, por processos caseiros; para capacitar agentes multiplicadores, agregar valores nutricionais para a melhoria da qualidade de vida e proporcionar condições de geração de renda à população envolvida.

As possibilidades de alcançar importante melhoria na qualidade de vida dos munícipes através das ações do *Fundo Social de Solidariedade da Cidade de São Paulo - FASSP* são muito positivas e urgentes.

Assim, diante da necessidade premente de mais providências nas áreas sociais, tenho certeza de poder contar com meus Nobres Pares para a imediata aprovação da presente propositura.